



PAVVI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



ILMA. SRA. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017


PROCESSO Nº 0446417

PAVVI – Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – ME., já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença de V. Sa., irresignada com o r. *decisum* que julgou pela sua inabilitação na análise da documentação de habilitação apresentada, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, desde já, seja o mesmo recebido e devidamente processado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral-CE., 26 de maio de 2017.


Fernandes Rocha Silva Jr
SÓCIO/GERENTE
RG: 96006029471
CPF: 022.962.403-05

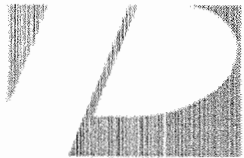
PAVVI – Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – ME.

Recorrente

PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Padre Pedro de Alencar nº 1565 – Sala 14

Mossoró - RN - CEP: 59.040-000 - Fone: (51) 3271-7500



PAVVI

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



1. DA TEMPESTIVIDADE

No que está previsto no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando na alínea "a" do inciso I do art. 109, combinado com o art. 110, os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, normalizando recursos quanto aos procedimentos das licitações na modalidade regidas pela referida lei, onde preconiza:

" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

PAVVI

Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Tendo a sessão da licitação sido realizada no dia 19/05/2017, concomitantemente ao comunicado do resultado do julgamento da habilitação, encaminhado via e-mail, resta comprovado que a recorrente encontra-se dentro do prazo legal, findando este justamente no dia de hoje.

2. DOS FATOS E ALEGAÇÕES

Participou a recorrente do certame licitatório em epígrafe, tendo preenchido todas as condições, no entendimento da recorrente, de habilitação previamente fixada no Edital, ao qual se encontra plenamente vinculada, em especial ao subitem nº 5.3.2.1 do Capítulo 5 (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) do Edital de Tomada de Preços em voga.

PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Padre Pedro de Alencar nº 1565 – Sala 14

Mossoró - RN - CEP: 59.010-000 - Fone: (51) 3374-7500

Tal dispositivo faz a exigência da comprovação da constituição jurídica dos licitantes, na forma do seu ato constitutivo.

Ocorre, porém, fato que causou surpresa à recorrente, que nossa documentação foi considerada inapta justamente nesse quesito, por quanto fora apresentado o referido "Contrato Social" com a autenticação digital vencida em 12/05/2017. Entretanto, apresentou também o "6º Aditivo" ao contrato devidamente consolidado, ou seja, atualizado na íntegra, contendo todos os pressupostos do "Contrato Social", como se o próprio fosse. Este com autenticação digital em vigor.

3. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

A decisão parece desarrazoada. No mínimo, ignora um dos princípios basilares do estatuto das licitações e contratos, Lei 8.666/93, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, quando o próprio edital de licitação aqui tratado revela:

" 5.3.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.3.2.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, **OU ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO**, devidamente registrado, em se tratando de empresário individual e sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que elegeru seus atuais Administradores. Em se tratando de sociedades simples, Ato Constitutivo acompanhado de prova da Diretoria em exercício." – Grifo nosso.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, na sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", faz a seguinte colocação quanto a esse princípio:

" Na licitação, a vinculação à lei é completada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas



PAVVI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas **VINCULAM A AUTORIDADE (e aos participantes do certame).** " Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada – Editora Revista dos Tribunais – 2014 – Pág. 84. (Grifo nosso)

Perceba que o autor dá fundamental importância ao princípio mencionado, e não poderia deixar de ser, pois não há como ter margem de discricionariedade da Administração nesse ato jurídico.

Parece temerário não atentar para essa questão da vinculação ao edital. Até porque na documentação apresentada estão todas as condições para comprovação da qualificação da recorrente.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em sua obra "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU" orienta o seguinte:

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

" Ato constitutivo ou **CONTRATO SOCIAL** das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as **alterações efetuadas** ou da **consolidação respectiva**. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial. " (Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição – revista, atualizada e ampliada – Versão eletrônica, disponível no site do TCU – Pág. 346. (Grifo nosso)

A orientação do egrégio tribunal é taxativa, não põe dúvida quanto à formalização da apresentação do documento em questão.

Ainda cabe aqui outra questão a ser tratada. Embora não esteja expressamente previsto na lei de licitações, porém é caracterizado como princípio correlato, o princípio da "competitividade". No processamento do certame ora analisado houve a participação de apenas 04 (quatro) interessados, entre esses a recorrente que, juntamente com outra participante, foi inabilitada, restando apenas dois habilitados.

PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Padre Pedro de Alencar nº 1565 – Sala 14



PAVVI
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



O Professor Diógenes Gasparini tem o entendimento seguro quanto a esse importante princípio, assim manifestando-se:

" O **princípio da competitividade** é, digamos assim, a **ESSÊNCIA DA LICITAÇÃO**, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Fonte:

https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm.

Deixar apenas duas empresas aptas a participarem da abertura das propostas pode comprometer a Administração, principalmente quando há ao menos outra empresa participante, esta recorrente, amparada legalmente para a disputa. Finalizando, o entendimento é que o aditivo contratual consolidado é o próprio contrato social, alterado e atualizado até a data da sua confecção.

4. DO PEDIDO


Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que a Ilma. Presidente se digne de atribuir **PLENO e TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso ora interposto, reformando a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, atendendo a recorrente e permitindo que estejamos no rol das empresas habilitadas para a abertura dos envelopes de propostas de Preços.

Caso a douta comissão assim não entenda, que se faça provocada a digna Autoridade Superior para as manifestações previstas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral-CE., 26 de maio de 2017.


Fernando Rocha Silva Jr
SÓCIO/GERENTE
RG: 96006029471
CPF: 022.962.403-05

PAVVI – Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – ME.

PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Padre Pedro de Alencar nº 1565 – Sala 14